ACÓRDÃO - AC00 - 857/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/20659/2016/001
PROTOCOLO	: 1957533
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: MAXUEL SANTOS GODOY
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094, BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848 E LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19.864.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E CONTRATO DE TRABALHO – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – SUPERAÇÃO DO PRAZO LEGAL – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS ANÁLOGOS E UNIFICAÇÃO DAS MULTAS NA FASE RECURSAL – DESPROVIMENTO.

1. É indispensável para o reconhecimento da legalidade da contratação por tempo determinado a apresentação de todos os documentos de comprovação do preenchimento dos pressupostos constitucionais (art. 37, IX, da Constituição Federal), de modo que, o não encaminhamento da justificativa da contratação e do contrato de trabalho impossibilita a reforma da decisão e o registro do ato.

2. A incidência da penalidade em face da remessa intempestiva dos documentos é ato formal que que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação do dano, da efetividade do controle realizado ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade.

3. É incabível a reunião de processos análogos para unificação de multa em sede recursal.

4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular **DSG – G.JD - 8547/2018,** lançada no TC/20659/2016.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Douglas Rosa Gomes, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 8547/2018, lançada ao TC/20659/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TTriTbunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1857, do dia 12/09/2018, que assim decidiu:

> I. NÃO REGISTRAR a contratação temporária do servidor Maxuel Santos Godoy– CPF 614.987.691-87, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS 38/2012;
>
> II – APLICAR MULTA ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, nos seguintes valores:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.
>
> III - CONCEDER PRAZO REGIMENTAL para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;
>
> IV - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Inconformado, o recorrente busca a reapreciação da decisão prolatada, alegando, em síntese: não havia candidatos aprovados em concurso público para o cargo, que solicitou junto à Prefeitura os documentos faltantes, juntando a Lei Municipal e a Declaração de Inexistência de candidato habilitado. Requereu ainda a reunião de todos os processos análogos e a unificação das multas, conforme Súmulas 83 e 84 do TCE/MS.

Os autos foram encaminhados à equipe técnica (peça 6), e ao Ministério Público de Contas (peça 7), que sugeriram pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

O atual Prefeito foi intimado (peça 15) para que juntasse aos autos os documentos faltantes, decorrendo o prazo sem manifestação (peça 18).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta no *decisum* atacado**,** fora aplicada multa ao jurisdicionado, pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

Acompanhando a equipe técnica e o MPC, nota-se que não foi apresentado pelo recorrente nenhuma justificativa e/ou documento que pudesse alterar a decisão apelada.

Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na hipótese dos autos, não há comprovação dos pressupostos constitucionais supramencionados, tendo em vista a ausência dos documentos obrigatórios e essenciais para a correta análise.

Nota-se que não foram juntados aos autos todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 35/2011, ausentes: a justificativa da contratação e o contrato de trabalho. Veja-se o precedente desta Corte de Contas:

> EMENTA – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – DETERMINAÇÃO. É irregular o ato de Admissão de Pessoal pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público. (TCE/MS – Ato de admissão TC/11138/2012 – DO: 19/10/2017 – Relator: Iran Coelho das Neves).

Desta forma, os argumentos trazidos pelo responsável são suficientes para registrar a contratação temporária, bem como isentá-lo da aplicação de multa quanto a sua irregularidade.

O recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada pela intempestividade, porém não trouxe nenhum fato ou documento que justificasse o encaminhamento extemporâneo.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo

e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade, não havendo o que se falar em dosimetria da pena, tendo em vista que a multa foi devidamente aplicada.

O pedido subsidiário para reunião dos processos análogos e unificação das multas, não pode prosperar, considerando que a conexão ocorre no início do processo, antes da primeira decisão, na fase de sentença, conforme o Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2015, aplicado aqui subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS), sendo incabível posterior à fase recursal.

Com efeito, mantêm-se inalterados os termos da decisão combatida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG – G.JD - 8547/2018, lançada no TC/20659/2016;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MSS